

PROJECTO DE LEI N.º 261/X

REGRAS PROTOCOLARES DO CERIMONIAL DO ESTADO PORTUGUÊS

1. Celebrados já trinta anos do regime democrático em Portugal, instaurado pela Revolução do 25 de Abril, verifica-se que o cerimonial português está desatualizado e carecido de profundas reformas.
2. Ora, as regras protocolares devem exprimir a própria natureza do Estado democrático. A sua aplicação prática entra pelos olhos dentro dos cidadãos e das cidadãs, sobretudo dos jovens e mais ainda nestes nossos tempos em que o impacto dos *media* audiovisuais é tão forte, exercendo, por isso, um decisivo efeito pedagógico, que se deseja sempre positivo.
3. O presente projecto de lei pretende definir regras protocolares claras, correspondentes às realidades profundas da democracia portuguesa. Procede, por isso, a uma rasgada desgovernamentalização do cerimonial, ainda hoje imbuído de preconceitos de outras eras, felizmente ultrapassadas.
4. Para alcançarem ser aceites e respeitados, os preceitos protocolares não podem sequer parecer arbitrários, antes têm de decorrer da própria estrutura constitucional do Estado. Assim se faz no articulado que segue: — colocando no lugar devido o Parlamento, como centro nevrálgico do poder democrático e espelho do pluralismo da sociedade portuguesa; dando prevalência aos cargos resultantes de eleição popular; dispendo sobre a inserção no cerimonial do Estado dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como do Poder Local. Estabelecem-se também garantias de representação plural, de modo a evitar quaisquer tentações de apropriação do Estado por quaisquer maiorias, sempre transitórias.

5. O cerimonial é do Estado mas não pode ignorar as entidades com as quais o mesmo se relaciona, desde logo os Estados estrangeiros e os organismos internacionais, bem como outras instituições de diversa natureza. Procura-se estabelecer princípios de equiparação, que respeitem sempre o prestígio do Estado e facilitem o seu relacionamento institucional.
6. Será preciso alterar preceitos de outras leis, para uniformizar critérios, agora finalmente encarados numa perspectiva global, sobre a estrutura e organização do Estado democrático. De imediato, determina-se a revogação de todas as normas sobre precedências protocolares constantes de quaisquer diplomas, legais ou regulamentares.

Nestes termos, apresenta-se à Assembleia da República, ao abrigo das disposições aplicáveis da Constituição e do Regimento, o seguinte:

Projecto de Lei

Regras Protocolares do Cerimonial do Estado Português

Secção I *Princípios Gerais*

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei dispõe sobre a hierarquia e o relacionamento protocolar das entidades do Estado Português.
2. A presente lei dispõe ainda sobre a articulação com tal hierarquia de outras entidades, inseridas no esquema de relações do Estado.

Artigo 2º

Aplicação

O disposto na presente lei aplica-se em todo o território nacional e também nas representações diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro.

Artigo 3º

Ressalva

1. Ficam ressalvadas, nas cerimónias de natureza religiosa, as regras peculiares da Igreja Católica e das outras confissões existentes em Portugal.
2. Para as entidades do Estado participando em tais cerimónias, por convite ou outro título oficial, vigora a lista de precedências constante da presente lei.

Artigo 4º

Representação

1. A representação de uma entidade por outra só pode fazer-se ao abrigo de disposição legal expressa.
2. Tratando-se de entidade prevista na Constituição, o representante só pode assumir o estatuto protocolar do representado se a respectiva existência estiver também prevista na Constituição e tal for autorizado pela presente lei.

Artigo 5º

Garantia de pluralismo

1. Em cerimónias oficiais e em outras ocasiões de representação do Estado, das Regiões Autónomas e do Poder Local, deve ser assegurada a presença de titulares dos vários órgãos do âmbito correspondente à entidade organizadora, bem como do escalão imediatamente inferior.
2. A representação dos órgãos de composição pluripartidária deve incluir sempre, em proporção razoável, membros da Maioria e da Oposição.

Secção II

Ordem das Precedências das Entidades do Estado Português

Artigo 6º

Lista de Precedências

As entidades do Estado hierarquizam-se, do ponto de vista protocolar, pela ordem seguinte:

1. Presidente da República;
2. Presidente da Assembleia da República;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Presidente do Tribunal Constitucional;
5. Vice-Presidentes da Assembleia da República;
6. Vice-Primeiros-Ministros;
7. Ministros;
8. Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da Oposição;
9. Presidentes ou Secretários-Gerais dos outros partidos políticos com representação na Assembleia da República;
10. Presidentes dos Grupos Parlamentares dos partidos políticos com representação na Assembleia da República;
11. Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
12. Provedor de Justiça;
13. Procurador-Geral da República;
14. Presidentes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas;
15. Representantes da República para as Regiões Autónomas;
16. Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
17. Presidentes dos Governos Regionais;
18. Antigos Presidentes da República e demais Conselheiros de Estado;

19. Antigos Presidentes da Assembleia da República e antigos Primeiros-Ministros, por ordem de antiguidade no exercício do cargo;
20. Almirantes da Armada e Marechais;
21. Chanceleres das Ordens Honoríficas Portuguesas (Antigas Ordens Militares, Nacionais e de Mérito Civil);
22. Chefes do Estados-Maiors da Armada, do Exército e da Força Aérea;
23. Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República;
24. Presidente do Conselho Económico e Social e Governador do Banco de Portugal;
25. Presidentes das Comissões Permanentes da Assembleia da República;
26. Secretários de Estado;
27. Deputados à Assembleia da República;
28. Deputados ao Parlamento Europeu;
29. Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional;
30. Juizes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas. Vice-Procurador-Geral da República;
31. Secretários Regionais dos Governos das Regiões Autónomas;
32. Subsecretários de Estado e Subsecretários Regionais dos Governos das Regiões Autónomas;
33. Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
34. Membros dos Conselhos das Ordens Honoríficas Portuguesas e do Conselho Económico e Social;
35. Reitores das Universidades de direito público e Presidentes dos Institutos Politécnicos, por ordem de antiguidade da respectiva fundação;
36. Presidentes da Academia Portuguesa de História e da Academia das Ciências de Lisboa;
37. Secretários-Gerais da Presidência da República, da Assembleia da República, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
38. Chefe do Protocolo do Estado;

39. Vice-Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;
40. Comandantes-Gerais da GNR e da PSP e Director Nacional da Polícia Judiciária;
41. Presidentes e membros de Conselhos Nacionais, Conselhos Superiores, Comissões Nacionais, Altas Autoridades, por ordem de antiguidade, em cada classe, da respectiva instituição;
42. Bastonários das Ordens e Associações Profissionais de direito público, por ordem de antiguidade da respectiva fundação;
43. Governadores Cívicos;
44. Juizes de Tribunais de Relação e equiparados, Procuradores-Gerais-Adjuntos da República; Juizes-Presidentes de Círculo Judicial e equiparados e Procuradores da República;
45. Oficiais gerais de três estrelas;
46. Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Presidente da União das Misericórdias Portuguesas e Presidente da Cruz Vermelha Portuguesa;
47. Presidentes das Câmaras Municipais;
48. Presidentes das Assembleias Municipais;
49. Juizes de Comarca e Procuradores da República Adjuntos;
50. Oficiais gerais de duas estrelas;
51. Vereadores das Câmaras Municipais;
52. Presidentes de Juntas de Freguesia e membros das Assembleias Municipais;
53. Chefes de Gabinete, por ordem de precedência das respectivas entidades;
54. Directores-Gerais e entidades equiparadas, por ordem dos respectivos ministérios e em cada um deles por antiguidade;
55. Secretários-Gerais das Assembleias Legislativas e das Presidências dos Governos Regionais e Directores-Regionais das Regiões Autónomas, por ordem dos respectivos departamentos governamentais e em cada um deles por antiguidade;

56. Presidentes das Assembleias de Freguesia e membros das Juntas e das Assembleias de Freguesia;
57. Comandantes de Unidades Militares e responsáveis das forças militarizadas e policiais de grau equivalente;
58. Directores de serviço e outros dirigentes da Administração Pública.

Artigo 7º

Equiparações

1. As entidades do Estado não expressamente mencionadas na lista constante do artigo anterior serão enquadradas nas posições daquelas cujas competências, material e territorial, mais se aproximem.
2. Entre entidades de idêntica posição hierárquica, precede aquela cujo título resultar de eleição popular, preferindo a antiguidade entre as que tiverem igual título.
3. Aos cônjuges das entidades do Estado só é atribuído lugar equiparado às mesmas quando estejam a acompanhá-las.

Secção III

Órgãos de Soberania

Artigo 8º

Presidente da República

1. O Presidente da República tem precedência absoluta e preside em qualquer cerimónia oficial em que esteja pessoalmente presente, à excepção dos actos realizados na Assembleia da República.
2. O Presidente da República é substituído, nos termos constitucionais, pelo Presidente da Assembleia da República, que goza então, como Presidente-Interino, do estatuto protocolar do Presidente da República.

3. O Presidente da República não pode fazer-se representar por ninguém, não gozando, portanto, de precedência sobre entidades mais categorizadas qualquer delegado pessoal dele.

Artigo 9º

Presidente da Assembleia da República

1. Na Assembleia da República, o respectivo Presidente preside sempre, mesmo que esteja presente o Presidente da República.
2. O Presidente da Assembleia da República preside a qualquer cerimónia oficial, desde que não esteja pessoalmente presente o Presidente da República, excepto aos actos realizados no Supremo Tribunal de Justiça ou no Tribunal Constitucional.
3. O Presidente da Assembleia da República é substituído e pode fazer-se representar, nos termos constitucionais e regimentais, por um dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, o qual goza então do estatuto protocolar do Presidente.

Artigo 10º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro é substituído, na sua ausência ou impedimento, por um Vice-Primeiro-Ministro, se houver, ou pelo Ministro que indicar ao Presidente da República.
2. O Vice-Primeiro-Ministro ou o Ministro que substitua o Primeiro-Ministro goza do respectivo estatuto protocolar.
3. Nem os Ministros nem quaisquer outras entidades podem representar o Primeiro-Ministro.

Artigo 11º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça representa, para efeitos protocolares, o Poder Judicial.
2. A nenhuma outra entidade judicial podem ser atribuídas nem prestadas honras equivalentes às do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior o Presidente do Tribunal Constitucional.
4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal Constitucional presidem sempre nos respectivos tribunais, excepto estando presente o Presidente da República.

Artigo 12º

Vice-Presidentes da Assembleia da República

1. Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm entre si a precedência correspondente à representatividade do respectivo Grupo Parlamentar.
2. O Vice-Presidente que substituir ou representar o Presidente da Assembleia da República, por motivo de ausência, impedimento ou delegação deste, goza do respectivo estatuto protocolar.

Artigo 13º

Vice-Primeiros-Ministros

Não havendo Vice-Primeiros-Ministros, o lugar correspondente é ocupado pelo Ministro que tiver sido indicado para substituir o Primeiro-Ministro nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 14º

Ministros

1. Os Ministros ordenam-se segundo o diploma orgânico do Governo.
2. Nas cerimónias de natureza diplomática, o Ministro dos Negócios Estrangeiros precede todos os outros.

3. Nas cerimónias de natureza militar, o Ministro da Defesa Nacional precede todos os outros.
4. Nas cerimónias do âmbito de cada ministério, o respectivo Ministro tem a precedência.

Artigo 15º

Altos Dirigentes Partidários e Parlamentares

1. Os Presidentes ou Secretários-Gerais dos partidos políticos com representação na Assembleia da República, bem como os respectivos Presidentes dos Grupos Parlamentares, ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.
2. O Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da Oposição tem tratamento próprio.

Artigo 16º

Conselheiros de Estado

Os Conselheiros de Estado ainda não expressamente mencionados ordenam-se, de acordo com determinação constitucional, do modo seguinte: antigos Presidentes da República, por antiguidade no exercício do cargo; personalidades designadas pelo Presidente da República, conforme o diploma de nomeação; personalidades eleitas pela Assembleia da República, segundo a respectiva eleição.

Artigo 17º

Presidentes das Comissões Parlamentares

Os Presidentes das Comissões Permanentes da Assembleia da República ordenam-se conforme o disposto na resolução que as tenha instituído.

Artigo 18º

Deputados à Assembleia da República

1. Os Deputados à Assembleia da República ordenam-se segundo a representatividade eleitoral do respectivo partido.
2. É a seguinte a ordem dos cargos parlamentares ainda não mencionados: Membro do Conselho de Administração, Secretário da Mesa, Vice-Presidente de Grupo Parlamentar, Vice-Secretário da Mesa e Secretário de Grupo Parlamentar.
3. No círculo eleitoral por que foram eleitos, os Deputados têm entre si a precedência decorrente da ordem da respectiva eleição, ressalvada porém aquela que resulte da acumulação, por qualquer deles, de outro cargo ou dignidade.

Artigo 19º

Deputados ao Parlamento Europeu

1. Os Deputados ao Parlamento Europeu ordenam-se segundo a representatividade dos respectivos partidos nas eleições correspondentes e, dentro de cada partido, por razão do cargo parlamentar.
2. O cargo de Vice-Presidente da Mesa confere prioridade sobre o conjunto, ordenando-se os respectivos titulares, caso haja vários, por razão de representatividade do respectivo Grupo Parlamentar.
3. Aplica-se aos outros cargos do Parlamento Europeu, com as necessárias adaptações, a ordem mencionada no presente diploma.

Artigo 20º

Secretários e Subsecretários de Estado

Os Secretários e os Subsecretários de Estado ordenam-se segundo o diploma orgânico do Governo.

Artigo 21º

Altos Magistrados

Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Militar, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de

Contas ordenam-se, dentro de cada uma das respectivas instituições, por antiguidade no exercício das funções, precedendo os Vice-Presidentes, se os houver.

Secção IV

Regiões Autónomas

Artigo 22º

Representante da República

1. O Representante da República tem, na respectiva Região Autónoma, a primeira precedência, que cede quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.
2. O Representante da República não pode fazer-se representar por ninguém.
3. O Representante da República é substituído, nos termos constitucionais, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que goza então do respectivo estatuto protocolar.

Artigo 23º

Presidente da Assembleia Legislativa

1. O Presidente da Assembleia Legislativa segue imediatamente o Ministro da República, excepto se estiver presente o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente da Assembleia Legislativa preside sempre às sessões respectivas, bem como aos actos por ela organizados, excepto se estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República.
3. O Presidente da Assembleia Legislativa Regional é substituído e pode fazer-se representar por um dos Vice-Presidentes, o qual goza então do estatuto protocolar do Presidente.

Artigo 24º

Presidente do Governo Regional

O Presidente do Governo Regional segue imediatamente o Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 25º

Cerimónias Nacionais e Regionais

1. Em cerimónias nacionais, os Representantes da República para as Regiões Autónomas, os Presidentes das Assembleias Legislativas e os Presidentes dos Governos Regionais ordenam-se conforme a antiguidade no exercício dos respectivos cargos.
2. As entidades de cada uma das Regiões Autónomas têm na outra estatuto protocolar idêntico ao das respectivas homólogas, seguindo imediatamente a posição correspondente.

Artigo 26º

Entidades da República

1. As entidades mencionadas no artigo 6º com precedência sobre os Secretários Regionais e ainda não expressamente referidas, quando na Região Autónoma, seguem imediatamente, pela respectiva ordem, o Presidente do Governo Regional.
2. Os Secretários de Estado, porém, quando nas Regiões Autónomas, equiparam-se aos Secretários Regionais e seguem imediatamente aquele que, de entre eles, tiver a precedência, valendo o mesmo para os Subsecretários de Estado em relação aos Subsecretários Regionais.

Artigo 27º

Antigos Presidentes das Assembleias Legislativas e dos Governos Regionais

Os antigos Presidentes das Assembleias Legislativas e dos Governos das Regiões Autónomas, em cerimónias nestas realizadas, deverão ser equiparados aos

respectivos Deputados à Assembleia da República, seguindo imediatamente a posição do primeiro destes.

Artigo 28º

Entidades Parlamentares e Partidárias Regionais

1. Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa Regional, os Presidentes ou Secretários-Gerais e os Presidentes dos Grupos Parlamentares e os Presidentes das Comissões Permanentes precedem, quando presentes, os Secretários Regionais.
2. O Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da Oposição tem tratamento próprio.
3. Aos Deputados à Assembleia Legislativa Regional aplica-se o disposto no artigo 18º, com as devidas adaptações.

Artigo 29º

Secretários Regionais

1. Os Secretários Regionais ordenam-se entre si conforme o estabelecido no diploma orgânico do Governo Regional.
2. Fora dos casos previstos nos artigos 26º a 28º, os Secretários Regionais seguem imediatamente o Presidente do Governo Regional.
3. Aquele dos Secretários Regionais que substituir o Presidente do Governo Regional, por motivo de ausência, impedimento ou delegação deste, goza do respectivo estatuto protocolar.

Artigo 30º

Comandantes Militares

Os comandantes operacionais dos arquipélagos e os comandantes das respectivas zonas militares ocuparão o lugar imediatamente a seguir às entidades com estatuto protocolar de Secretário Regional.

Artigo 31º

Outras Entidades

1. As equiparações estabelecidas na Secção VI da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, no protocolo regional.
2. O Corpo Consular deverá colocar-se logo a seguir ao Secretário-Geral da Presidência do Governo, ou cargo equivalente.

Secção V

Poder Local

Artigo 32º

Presidentes das Câmaras Municipais

1. Os Presidentes das Câmaras Municipais, no respectivo concelho, gozam do estatuto protocolar dos Ministros.
2. Os Presidentes das Câmaras Municipais presidem a todos os actos realizados nos Paços do Concelho ou organizados pela respectiva Câmara, excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro; nas Regiões Autónomas, têm ainda precedência o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional.
3. Em cerimónias nacionais ou das Regiões Autónomas realizadas no respectivo concelho, os Presidentes das Câmaras Municipais seguem imediatamente a posição dos antigos Primeiros-Ministros ou Presidentes dos Governos Regionais, respectivamente, mas, se Mesa houver, nela tomarão lugar, em termos apropriados.

Artigo 33º

Presidentes das Assembleias Municipais

1. Os Presidentes das Assembleias Municipais, no respectivo concelho, seguem imediatamente o Presidente da Câmara, excepto se estiverem presentes as entidades referidas nos n.º 4 a 14 do artigo 6.º.
2. Os Presidentes das Assembleias Municipais presidem sempre às sessões correspondentes, excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro; e, nas Regiões Autónomas, ainda o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Governo Regional.

Artigo 34º

Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia

Os Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia, como representantes democraticamente eleitos das populações, têm, na respectiva circunscção, estatuto análogo ao dos Presidentes das Câmaras e Assembleias Municipais, somando-se estes últimos às entidades a quem devem ceder a precedência e que são as mencionadas nos artigos 32º e 33º.

Secção VI

Outras Entidades

Artigo 35º

Entidades Estrangeiras e Internacionais

As entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

Artigo 36º

Entidades da União Europeia

1. O Presidente do Parlamento Europeu, quando em Portugal, segue imediatamente o Presidente da Assembleia da República e as entidades parlamentares europeias as suas congéneres portuguesas.

2. O Presidente do Conselho Europeu segue imediatamente o Primeiro-Ministro, excepto se for Chefe do Estado, caso em que segue imediatamente o Presidente da República.
3. O Presidente da Comissão Europeia segue imediatamente o Primeiro-Ministro e os Comissários Europeus os Ministros portugueses homólogos.
4. Às entidades judiciais e administrativas da União Europeia deverá ser dado tratamento análogo ao disposto nos números anteriores.

Artigo 37º

Entidades da Igreja Católica e de outras confissões religiosas

1. Quando compareçam em cerimónias oficiais, as entidades referidas em epígrafe terão reservado lugar à parte, ordenando-se por ordem da respectiva implantação na sociedade portuguesa.
2. Se tal não for possível, recebem o tratamento correspondente à entidade civil com competência territorial homóloga.
3. O Patriarca de Lisboa, os cardeais e o Presidente da Conferência Episcopal Portuguesa têm tratamento protocolar equivalente ao dos Ministros e precedência face a eles.

Artigo 38º

Entidades Diplomáticas

1. Os embaixadores estrangeiros acreditados em Lisboa, quando não puder ser-lhes reservado lugar à parte, seguem imediatamente o Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ordenando-se entre si por razão de antiguidade da apresentação das respectivas cartas credenciais, salvaguardada a tradicional precedência do Núncio Apostólico, como Decano do Corpo Diplomático.
2. Quando em visita oficial, devidamente participada, às Regiões Autónomas ou a distritos ou concelhos do território continental da República, os embaixadores estrangeiros acreditados em Lisboa têm direito a tratamento equivalente ao dos Ministros.

3. Por ocasião de visitas oficiais de delegações estrangeiras de alto nível, o embaixador do país em questão integra a comitiva da entidade que a ela preside, ocupando, com honras idênticas, posição imediatamente a seguir àquelas que nela têm tratamento equivalente ao de Ministro.
4. Os embaixadores portugueses acreditados no estrangeiro, quando em Portugal, são tratados nos mesmos termos protocolares dos embaixadores estrangeiros.
5. Os representantes diplomáticos de grau inferior ao de embaixador são equiparados aos diplomatas portugueses da mesma categoria e estes, por seu turno, aos outros servidores do Estado de idêntico nível.
6. Os Cônsules-Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules de carreira precedem os Cônsules e Vice-Cônsules Honorários, ordenando-se todos eles, em cada categoria, pela antiguidade das respectivas cartas patentes.
7. Nas sedes das representações diplomáticas no estrangeiro, o respectivo titular preside sempre, excepto estando presente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros.
8. Nas visitas de delegações portuguesas chefiadas por entidades com estatuto protocolar de Ministros, caberá a estas a precedência em todos os actos externos do respectivo programa.

Artigo 39º

Famíliaes de Chefes de Estado Estrangeiros

Os familiares de Chefes de Estado estrangeiros deverão ser tratados como convidados especiais do Presidente da República e colocados junto dele ou, não estando presente, de quem tiver, por virtude da mais alta precedência protocolar, a presidência.

Artigo 40º

Descendentes Directos da Antiga

Família Real Portuguesa

1. Os descendentes directos da antiga Família Real portuguesa, quando convidados para cerimónias oficiais de âmbito nacional, ocupam o lugar imediatamente a seguir aos antigos Primeiros-Ministros.
2. Nas Regiões Autónomas, o respectivo lugar é o imediatamente a seguir aos antigos Presidentes dos Governos Regionais.
3. Em cerimónias de âmbito concelhio, seguem o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 41º

Entidades do Ensino Superior

1. Os Reitores das Universidades e os Presidentes dos Institutos Politécnicos presidem aos actos nelas realizados, excepto quando estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República.
2. As deputações dos claustros académicos, que participem em cerimónias oficiais, seguem imediatamente os respectivos Reitores ou Presidentes.

Artigo 42º

Governadores Cívicos

Os Governadores Cívicos, no respectivo distrito, como representantes do Governo, seguem imediatamente a posição dos Ministros.

Secção VII

Disposições Finais

Artigo 43º

Norma Revogatória

São revogados os preceitos de quaisquer diplomas legais ou regulamentares anteriores, que estabeleçam precedências protocolares diferentes ou contrárias às da presente lei.

Artigo 44º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor, em todo o território nacional, no trigésimo dia posterior à sua publicação.

Lisboa e Palácio de São Bento,

Os Deputados,